



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081096 - MA (2026/0096016-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica *bis in idem*, uma vez que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas na pena-base, ao passo que as circunstâncias do flagrante – armazenamento em quatro tabletes e resgate furtivo – serviram para negar o redutor do tráfico privilegiado, sem reaproveitamento indevido dos mesmos vetores.

2. A nulidade por ausência de intimação não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame direto configuraria supressão de instância. Além disso, a parte deve suscitar o vício no momento oportuno e demonstrar prejuízo, o que não ocorreu nem houve comprovação da própria ausência de intimação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081096 - MA(2026/0096016-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COQUEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. *BIS IN IDEM*. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica *bis in idem*, uma vez que a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas na pena-base, ao passo que as circunstâncias do flagrante – armazenamento em quatro tabletes e resgate furtivo – serviram para negar o redutor do tráfico privilegiado, sem reaproveitamento indevido dos mesmos vetores.

2. A nulidade por ausência de intimação não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o exame direto configuraria supressão de instância. Além disso, a parte deve suscitar o vício no momento oportuno e demonstrar prejuízo, o que não ocorreu nem houve comprovação da própria ausência de intimação.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE COQUEIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 686):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. REGIME INICIAL. OMISSÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME COMPATÍVEL COM A PENA IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Nas razões, a parte agravante alega que a supressão de instância não se aplica quando o vício alegado é a própria ausência de intimação, pois se trata de nulidade absoluta, cognoscível de ofício, que inviabilizou o manejo de recurso na

origem, e que exigir prévia suscitação ao Tribunal estadual seria conduta logicamente impossível (fls. 703/705).

Argumenta que o afastamento do tráfico privilegiado foi questão de direito, não de fato, porquanto o acórdão utilizou apenas circunstâncias do flagrante – *armazenamento em quatro tabletes e resgate furtivo* – para concluir por dedicação não eventual, sem prova concreta e autônoma de habitualidade criminosa, o que configura constrangimento ilegal cognoscível pela via do *habeas corpus* (fls. 705/706).

Sustenta ocorrência de *bis in idem*, porque as *circunstâncias do flagrante* empregadas para negar o redutor – *armazenamento em quatro tabletes* – são desdobramento direto da quantidade e natureza da droga (4,015 kg de cocaína), já valoradas na primeira fase, de modo que o mesmo vetor fático foi utilizado em duplicidade (fl. 706).

Defende, ao final, a reconsideração para acolhimento integral dos pedidos remanescentes ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental (fl. 707).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 686/688.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou o redutor do tráfico privilegiado com base nas circunstâncias do flagrante – *armazenamento em quatro tabletes e resgate furtivo* –, concluindo relação não eventual com o tráfico.

Além disso, não se configurou o alegado *bis in idem*, na medida em que a natureza e a quantidade da droga foram empregadas para exasperar a pena-base, enquanto as circunstâncias do flagrante serviram para negar o redutor, sem reaproveitamento indevido dos mesmos vetores.

No que tange à alegada nulidade por ausência de intimação da defesa do acórdão condenatório, o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.

E, a esse respeito, mesmo que se trate de tema que envolve nulidade, deve a parte pugnar pelo seu conhecimento no momento oportuno e, além disso, comprovar o prejuízo que decorre da alegada nulidade.

No caso dos autos, nem sequer houve a comprovação de ausência de intimação e, de toda forma, não se comprovou qualquer prejuízo, até mesmo porque, mesmo em se tratando de *writ* substitutivo, a matéria está sendo amplamente apreciada nesta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.096 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096016-2

Número de Origem:

08147955320228100001 08377577020228100001 8147955320228100001 8377577020228100001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SANTOS FERNANDES

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE COQUEIRO (PRESO)

CORRÉU : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE COQUEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660

DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026